



Solução de Divergência nº 1 - Cosit

Data 13 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A não incidência e a isenção da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento.

Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

No caso concreto analisado:

a) no contrato de corretagem de resseguros, somente haverá exportação de serviços caso o contrato tenha sido firmado entre uma corretora nacional e uma resseguradora domiciliada no exterior, sendo o ônus financeiro suportado pela resseguradora estrangeira;

b) é permitida pela legislação a sistemática de operações consistente no pagamento do prêmio de resseguro ou de retrocessão por seguradora ou resseguradora nacional a corretora de resseguros nacional mediante depósito, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária nacional da corretora de resseguros mantida exclusivamente para esse fim, e a posterior remessa ao exterior pela corretora nacional a resseguradora estrangeira do valor do prêmio deduzido da comissão devida à corretora (valor líquido), desde que observados os procedimentos operacionais exigidos na referida legislação;

c) na referida sistemática de operações, há ingresso de divisas vinculado ao auferimento de receitas decorrentes de exportação de serviços, conquanto a legislação simplifique os procedimentos permitindo transações financeiras em valores líquidos, sendo aplicável, em tese, a não incidência e a isenção da Cofins estabelecidas pelo inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Lei nº 11.371, de 2006, art. 10; Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A não incidência e a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do *caput c/c* § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento.

Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

No caso concreto analisado:

a) no contrato de corretagem de resseguros, somente haverá exportação de serviços caso o contrato tenha sido firmado entre uma corretora nacional e uma resseguradora domiciliada no exterior, sendo o ônus financeiro suportado pela resseguradora estrangeira;

b) é permitida pela legislação a sistemática de operações consistente no pagamento do prêmio de resseguro ou de retrocessão por seguradora ou resseguradora nacional a corretora de resseguros nacional mediante depósito, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária nacional da corretora de resseguros mantida exclusivamente para esse fim, e a posterior remessa ao exterior pela corretora nacional a resseguradora estrangeira do valor do prêmio deduzido da comissão devida à corretora (valor líquido), desde que observados os procedimentos operacionais exigidos na referida legislação;

c) na referida sistemática de operações, há ingresso de divisas vinculado ao auferimento de receitas decorrentes de exportação de serviços, conquanto a legislação simplifique os procedimentos permitindo transações financeiras em valores líquidos, sendo aplicável, em tese, a não incidência e a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidas pelo inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e pelo o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 11.371, de 2006, art. 10; Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, Banco Central do Brasil.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, com fundamento no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 16 da revogada Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007, sucedido pelo art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A ora recorrente apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 7ª Região Fiscal, nos termos seguintes.

2.1. Relatou ter por objeto social a angariação e promoção de contratos de resseguro e retrocessão, ou seja, a corretagem de resseguros no Brasil, nos moldes da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

2.2. Informou que, no desempenho desta atividade:

a) recebe da seguradora ou resseguradora residente no País, por conta e ordem do ressegurador estrangeiro, o prêmio de resseguro ou de retrocessão, mediante depósito efetuado em moeda nacional ou estrangeira em conta bancária mantida por ela exclusivamente para esse fim, nos termos do art. 11 da Resolução acima citada; e

b) após descontar o valor da comissão de corretagem que lhe é devida pela intermediação do resseguro, repassa o prêmio líquido dessa parcela ao ressegurador estrangeiro.

2.3. Defendeu que a expressão “ingresso de divisas” constante do inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, compreenderia tanto a situação em que o tomador de serviços residente no exterior remete ao Brasil a remuneração do prestador de serviços residente no País, como, também, aquela em que o prestador residente no Brasil recebe, por conta e ordem do tomador de serviços residente no exterior, valores suscetíveis de lhe serem remetidos e deles retém sua remuneração, enviando para o exterior apenas o restante.

3. Em resposta, a SRRF07 exarou a Solução de Consulta Disit/SRRF07 nº 103, de 11 de setembro de 2008, com a seguinte ementa, na parte relativa à Cofins:

Ementa: Comissões e Corretagens. Resseguro. Isenção. A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. O ingresso, no País, da receita de exportação ocorre por meio da liquidação dos correspondentes contratos de câmbio, inclusive no caso de contrato simplificado de câmbio de exportação, com ou sem liquidação simultânea de contrato simplificado de transferência financeira para constituição de disponibilidade no exterior, observados os procedimentos constantes do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais.

4. Inconformada, a recorrente insurge-se contra a referida Solução de Consulta alegando que, na definição do alcance da expressão “ingresso de divisas”, há divergência em relação às seguintes Soluções de Consultas, cujas ementas transcreve-se na parte relativa à Cofins:

a) SRRF/8ªRF-Disit n° 42, de 14 de fevereiro de 2007;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. A intermediação de agente ou representante, no Brasil, de empresa estrangeira tomadora dos serviços (armador), por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 6º, II com a redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004; Circular Bacen n° 3.280, de 2005.

b) SRRF/9ªRF-Disit n°452, de 21 de dezembro de 2007;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Para tanto, considera-se ingresso de divisas o pagamento feito pela empresa tomadora estrangeira: (i) por meio de seus agentes ou representantes no Brasil ou (ii) mediante dedução das receitas auferidas por ela no Brasil, suscetíveis de remessa ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 6º, II.

c) SRRF/5RF-Disit n° 1, de 23 de janeiro de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que o pagamento represente ingresso de divisas. Para tanto, considera-se ingresso de divisas o pagamento feito pela empresa tomadora estrangeira: (i) por meio de seus agentes ou representantes no Brasil ou (ii) mediante dedução das receitas auferidas por ela no Brasil, suscetíveis de remessa ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 6º, II.

5. Argumenta a recorrente que há legislação cambial específica que regula a atividade de corretagem de resseguros e autoriza o procedimento adotado pela recorrente para receber seus pagamentos. Nessa senda, aduz que as disposições da Circular 3.376, de 12/02/2008, incorporada ao Título 1, Capítulo 14, Seção 8 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais-RMCCI, e do Título 1 do Capítulo 8 da Seção 2 da Sub-seção 5 do RMCCI, todas normas exaradas pelo Banco Central do Brasil-BACEN, formariam arcabouço

normativo suficiente para legitimar seu procedimento, pelo que pugna pela reforma da Solução de Consulta recorrida.

6. Reconhecida a divergência em juízo de admissibilidade exercido pelo Chefe da Divisão de Tributação da 7ª Região Fiscal, o recurso foi encaminhado a esta Coordenação-Geral.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Conforme relatado, a divergência interpretativa em voga circunscreve-se à possibilidade de aplicação da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de exportação de serviços estabelecida no inciso III do *caput c/c* § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de auferimento de recursos por corretora de resseguros como contraprestação pela prestação de serviços a resseguradoras domiciliadas no exterior por meio de dedução no prêmio de resseguro depositado por seguradora nacional, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária de titularidade da corretora mantida exclusivamente para esse fim do valor da comissão que lhe é devida, com conseqüente transferência de valores líquidos à resseguradora estrangeira.

9. A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelece benefícios fiscais para a prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou residentes no exterior. Cuidando da matéria, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

*III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica **residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;***

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”

10. Por seu turno, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, tratando do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, estabelece:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”(grifou-se)

11. Já a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuidando do regime de apuração não cumulativa da Cofins, dispõe:

*“Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I - exportação de mercadorias para o exterior;
~~II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;~~
II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”*

12. Destarte, decorre do regramento legislativo que a aplicação da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços depende do cumprimento concomitante de dois requisitos: (i) prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (ii) ingresso de divisas em decorrência pagamento pela referida prestação de serviços.

13. Para o cumprimento do primeiro requisito, exige-se que o nacional seja parte de negócio jurídico firmado com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

14. Especificamente em relação à atividade de corretagem, é necessária a análise de algumas variáveis. Segundo dispõe o Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, em seu art. 722, “pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas”. Por conseguinte, o corretor, como promotor de negócios jurídicos celebrados entre partes alheias, pode ser contratado por qualquer dos sujeitos do negócio jurídico cuja promoção se almeja, o que torna complexa a identificação dos efetivos contratantes no negócio jurídico de corretagem.

15. Em relação à corretagem de resseguros, a diversidade de possibilidades de formação dos pólos contratuais subsiste, vez que a Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, que regulamenta a atividade em lume, não determinou qual parte deve ser a contratante da corretora, e, portanto, suportar o ônus da contratação.

16. Diante disso, somente se considerará adimplido o requisito de prestação de serviços a pessoa estrangeira quando o contrato de corretagem tenha sido firmado entre a corretora de resseguros nacional e uma resseguradora domiciliada no exterior, sendo o ônus financeiro suportado pela resseguradora estrangeira, pois somente neste caso ocorre efetiva prestação de serviço a estrangeiro. Na outra hipótese de contratação (aquela em que o contrato é firmado entre a corretora e a resseguradora nacionais), não há exportação de serviço, havendo incidência ordinária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas.

17. Como segundo requisito para desoneração das contribuições na exportação de serviços, exigem as normas supracitadas que o pagamento pelo serviço exportado represente “ingresso de divisas”. E é exatamente neste ponto que se configura a divergência recorrida.

18. De início, ressalta-se que a exigência de ingresso de divisas para aplicação da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de exportação foi

estabelecida somente em relação à prestação de serviços, e não em relação à venda de mercadorias.

19. Outro ponto a ser destacado é que, a despeito das críticas que podem ser arguidas, os dispositivos transcritos acima não condicionaram a desoneração das contribuições em lume incidentes sobre a receita da exportação de serviços ao local de prestação dos serviços ou de realização do resultado dela decorrente.

20. Daí, vislumbra-se que a exigência de ingresso de divisas para aplicação da desoneração em testilha foi estabelecida como critério identificador da transnacionalidade da prestação de serviços, dado que, havendo movimentação de moedas entre o Brasil e outro país (ingresso de divisas) e sendo o prestador do serviço pessoa jurídica nacional, presume-se que o tomador do serviço seja pessoa residente ou domiciliada no exterior. Deveras, para identificar a exportação de serviços, o legislador pátrio preferiu exigir a ocorrência de ingresso de divisas a estabelecer critérios vinculados ao local da prestação dos serviços ou de realização do resultado dela decorrente, diferentemente do que ocorre em diversos países.

21. Ademais, a exigência de ingresso de divisas para aplicação da aludida desoneração tributária também ocorreu para viabilizar a fiscalização da correta aplicação do benefício fiscal, já que a ocorrência de ingresso de divisas pressupõe uma série de regras e controles protagonizados pela autoridade monetária e cambial. Isso se mostrou necessário porque a verificação da exportação de mercadorias ocorre direta e imediata ante o envio do bem ao exterior; já a definição de exportação de serviços é fluida e depende essencialmente da política tributária adotada no país, sendo a verificação muitas vezes complexa ou trabalhosa.

22. Como exemplo em que a definição e a verificação da ocorrência de exportação de serviço se mostra complexa e trabalhosa, cita-se a hipótese de prestação de serviços no território nacional por pessoa jurídica nacional a pessoa física residente no exterior. Diversas situações podem ocorrer na referida hipótese com reflexos na ocorrência e na fiscalização da exportação de serviço (tudo dependendo da política tributária nacional): a) a pessoa física pode ter se mudado para o Brasil recentemente; b) a pessoa física pode pagar por meio de transações no sistema financeiro nacional; c) a pessoa física pode pagar com moeda estrangeira que ela trouxe de seu país; d) a pessoa física pode pagar com moeda estrangeira que ela adquiriu no Brasil; e) a pessoa física pode pagar com moeda nacional, entre outros.

23. Ademais, ainda em preliminares, deve-se destacar que os dispositivos da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, colacionados acima foram alterados pela Lei nº 10.865, de 2004, de forma que a exigência que era de “pagamento em moeda conversível” passou a ser de “ingresso de divisas”, em nítida flexibilização do requisito.

24. Fixadas essas premissas, pode-se avançar no estudo do referido segundo requisito para aplicação do benefício tributário.

25. A expressão “ingresso de divisas”, no raciocínio apriorístico que dela decorre, remete à ocorrência de conversão de valor em moeda internacional para valor em moeda nacional, com a conseqüente compra e venda de moedas, desenvolvida no chamado mercado de câmbio.

26. Daí, inicialmente já se verifica que somente podem fazer jus à aplicação das desonerações tributárias em estudo as operações que não observarem as normas da legislação monetária e cambial, plasmada precipuamente em lei e nas normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

27. Essa exigência de cumprimento da legislação monetária e cambial para aplicação da referida desoneração tributária, além de intuitiva, porque decorrente da análise sistemática do ordenamento jurídico, justifica-se em razão da explanada utilização subsidiária, pela legislação tributária, das regras e controles sobre ingresso de divisas promovidos pela autoridade monetária e cambial. Demais disso, mostrar-se-ia incoerente que o sujeito passivo tributário pudesse gozar de isenção e não incidência tributárias sobre operações praticadas ao arripio da legislação monetária e cambial (operações que, em alguns casos, podem até configurar ilícito penal), beneficiando-se da própria torpeza.

28. Por outro lado, verifique-se que, desde há muito, a legislação monetária e cambial brasileira vem sendo constantemente flexibilizada de modo a diminuir a intervenção estatal e a facilitar as operações econômicas entre os agentes nacionais e internacionais.

29. Essa flexibilização de exigências cambiais acabou interferindo diretamente neste segundo requisito para aplicação da desoneração das exportações de serviços (ingresso de divisas), de modo que, conforme se demonstrará, as regras atualmente vigentes são completamente diferentes caso o recebimento pela exportação ocorra no exterior ou no Brasil.

30. Neste ponto, mister analisar as disposições pertinentes constantes da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil, que sucede o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais e regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio:

*“TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO*

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

(...)

Art. 11. Os pagamentos ao e os recebimentos do exterior devem ser efetuados por meio de transferência bancária ou, excepcionalmente, por outra forma prevista na legislação e nesta Circular.

(...)

Art. 28. A contratação de câmbio e a transferência internacional em reais relativas aos pagamentos ao exterior e aos recebimentos do exterior devem ser realizadas separadamente pelo total de valores de mesma natureza.

Art. 29. Nos contratos de câmbio ou nas transferências internacionais em reais que tiverem, respectivamente, liquidação ou lançamento no sistema, na mesma data, a contratação e o registro da transferência internacional em reais devem ser efetuados pelos valores integrais, podendo a movimentação dos recursos, do e para o exterior, ser efetuada pelo valor líquido, respeitadas as condições de legítimos credor e devedor previstas na regulamentação.

Art. 30. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

§ 1º (Revogado pela Circular nº 3.752, de 27/3/2015.)

§ 2º A liquidação das operações simultâneas de câmbio em que a forma de entrega da moeda estrangeira seja classificada como “simbólica” deve ser pronta e ter o mesmo valor e moeda.

(...)

TÍTULO IV

OPERAÇÕES COM CLIENTES

CAPÍTULO I

OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS

Art. 90. O exportador de mercadorias ou de serviços pode manter, no exterior, a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.

Art. 91. O ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, independentemente da moeda constante da documentação que ampara a exportação, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação em vigor.

Art. 92. Os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenham sido celebrados.

Art. 93. O recebimento do valor decorrente de exportação deve ocorrer:

I - mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador;

II - a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor; ou

III - por meio de transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º É admitido o recebimento em forma distinta das indicadas no caput nos casos de cartão de uso internacional emitido no exterior, de vale postal internacional ou de outro instrumento, nas situações previstas nesta Circular.

(...)

Art. 95. O recebimento da receita de exportação pode ocorrer em qualquer moeda, inclusive em reais, independentemente da moeda constante da documentação que amparou o embarque ou a prestação do serviço.”

31. Conforme se observa nos dispositivos colacionados, caso o exportador brasileiro receba o pagamento pela exportação:

a) no exterior, poderá manter lá a integralidade dos recursos recebidos;

b) no Brasil, entre as várias modalidades de operações disponíveis, algumas operações requerem efetiva conversão de moedas internacionais pela liquidação de contrato de câmbio (conquanto, a depender da modalidade, essa conversão cambial possa ocorrer em momento anterior, concomitante ou posterior ao pagamento pela exportação) e outras operações não requerem conversão de moedas em qualquer momento.

32. Na hipótese de o exportador brasileiro receber o pagamento pela exportação no exterior, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, em seu art. 10, estabeleceu expressamente, dispensa do efetivo ingresso de divisas para fruição dos benefícios de isenção e não incidência das contribuições em voga sobre receitas decorrentes da exportação de serviços caso o exportador resolva manter os recursos no exterior:

“Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º desta Lei, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 1º e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

33. Já na hipótese de o exportador brasileiro receber o pagamento pela exportação de serviços no Brasil, não há regra especial que exclua a exigência de ingresso de divisas estabelecida no inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

34. Todavia, conforme salientado acima, a legislação monetária e cambial brasileira vem sendo constantemente modificada para simplificar a operacionalização do mercado de câmbio e, nesse contexto, algumas das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, conquanto exijam a efetiva conversão de moedas internacionais, permitem que essa conversão ocorra em momento anterior ou posterior à operação de pagamento pela exportação ou permitem que as transações financeiras ocorram em valores líquidos, malgrado as obrigações acessórias devam expressar todas as operações ocorridas (valores brutos).

35. Certamente, as disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que exigem o ingresso de divisas para a aplicação de desonerações tributárias devem ser interpretadas tendo em conta as simplificações operacionais permitidas pela legislação monetária e cambial.

36. Como exemplo de operações em que a operação que enseja ingresso de divisas ocorre em momento diferente da operação de pagamento pela exportação de mercadorias ou serviços, cite-se o disposto no Título VI (Contas de domiciliados no exterior em moeda nacional e transferências internacionais em reais) (arts. 168 a 186) da citada Circular nº 3.691, de 2013, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o mercado de câmbio. Neste ponto, a legislação cambial permite que pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior possam ser titulares de conta de depósito em moeda nacional no País e que, após remeter a essa conta recursos provenientes do exterior (operação que, obviamente, enseja ingresso de divisas), tais pessoas possam pagar a brasileiros pela exportação de mercadorias ou serviços mediante transferência bancária de recursos dessa conta (operação que não enseja diretamente ingresso de divisas).

37. Conforme se percebe, a operação de pagamento pela exportação não enseja por si ingresso de divisas, pois tal ingresso já ocorreu em operação anterior. Sem embargo, demonstrando a existência de ingresso de divisas vinculado à operação de pagamento pela exportação, o art. 178 da referida norma estabelece que caracterizam “ingressos de recursos no País: os débitos efetuados pelo banco depositário em contas tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, exceto quando se tratar de movimentação direta entre duas contas da espécie”.

38. Nesse contexto, conclui-se que, na hipótese de o exportador brasileiro receber o pagamento pela exportação de serviços no Brasil, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação monetária e cambial que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior,

concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela referida legislação.

39. Aliás, desde há muito a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem interpretando que ocorre ingresso de divisas para fins da legislação das contribuições em diversas modalidades de pagamento pela exportação de serviços recebido por pessoas jurídicas nacionais em conformidade com as normas monetárias e cambiais aplicáveis. Veja-se:

Solução de Consulta Disit/SRRF10ªRF nº 11, de 25 de fevereiro de 2013:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Receitas Decorrentes de Prestação de Serviços a Pessoa Física ou Jurídica Residente ou Domiciliada no Exterior. Não-Incidência da Cofins. Possibilidade de Mera Intermediação entre a Prestadora dos Serviços e a Pessoa Residente ou Domiciliada no Exterior. Vínculo Negocial não Afetado pela Mera Intermediação de Terceira Pessoa. Efetividade de Ingresso de Divisas.

A existência de terceira pessoa, desde que agindo na condição de mero mandatário, entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a prestadora dos serviços não afeta a relação jurídica negocial exigível entre estas últimas.

Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses estabelecidas no vigente RMCCI.

Se inteiramente atendidos os requisitos para não-incidência da Cofins na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, é possível a utilização de créditos na forma prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, e art. 6º, II, e § 1º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653; e Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005. (grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07ªRF nº 67, de 2 de julho de 2013:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Não Incidência ou Isenção. Para fins de não incidência ou isenção da Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, o pagamento deve necessariamente representar ingresso de divisas no País. Prestação de Serviços em Favor de Armador Estrangeiro. Representante do Armador Atuando no País como Mero Mandatário. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo na condição de mero mandatário

da pessoa no exterior não descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para fins de reconhecimento da não incidência ou isenção da Cofins. Prestação de Serviços em Favor de Armador Estrangeiro. Representante do Armador no País Atuando em Nome Próprio. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo em nome próprio, e não na condição de mero mandatário da pessoa no exterior, descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, devendo ser exigido o recolhimento da Cofins. Efetivo Ingresso de Divisas no País. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País. Se os pagamentos desatenderem às determinações previstas no referido regulamento, não se pode considerar que houve efetivo ingresso de divisas no País. Caso o representante de transportador estrangeiro tenha sob sua guarda recursos de titularidade do seu representado, oriundos de receitas auferidas em razão do transporte internacional realizado a residente, domiciliado ou com sede no País, o pagamento realizado utilizando tais recursos, diretamente ao prestador de serviços brasileiro, sem transitar por conta, em moeda nacional ou estrangeira, titulada pelo transportador estrangeiro, não é válido para fins de reconhecimento da não incidência em pauta. Para fins de enquadramento na hipótese da não incidência em foco, ainda que seja utilizada forma de pagamento válida, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Cofins não Cumulativa. Créditos. Se inteiramente atendidos os requisitos para a não incidência da Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, na hipótese de a prestadora se sujeitar à apuração não cumulativa dessa contribuição, revela-se cabível a utilização de créditos na forma determinada pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 6º e 15; Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, e Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005, e suas atualizações. (grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF02ªRF nº 15, de 31 de agosto de 2011:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: Prestação de Serviços. Tomador Residente ou Domiciliado no Exterior. Intermediação de Pessoa Domiciliada No País. Não-Incidência. Para fins de não-incidência da Cofins, é irrelevante a existência de intermediação de pessoa domiciliada no país na relação comercial entre o prestador de serviço nacional e o tomador residente ou domiciliado no exterior, desde que a terceira pessoa atue em nome e por conta deste, na condição de mero mandatário, e o pagamento do preço do serviço exportado represente ingresso de divisas, seguindo as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III. (grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF09ªRF nº 154, de 28 de abril de 2009:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Prestação de Serviços. Exportação. Não-Incidência.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, são (a) regular ingresso de moeda estrangeira; (b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou (c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata a seção 9 do capítulo 14 do RMCCI.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses listadas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II. (grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF04ªRF nº 75, de 12 de junho de 2009:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Cofins. Prestação de Serviços a Residente ou Domiciliado no Exterior. Não incidência. Condições para gozo do benefício fiscal. A não incidência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, implica a existência de relação contratual cujo objeto seja a prestação do serviço em tela, estabelecida entre o beneficiário do favor fiscal, o prestador, e a pessoa residente ou domiciliada no exterior. Essa condição deve ser conjugada ao fato de a contraprestação representar ingresso de divisas no Brasil. No que concerne à primeira condição, admite-se que a relação negocial seja estabelecida por meio de mandatário, cuja instituição obedeça as regras do Código Civil Brasileiro. De outra parte, a concretização da efetiva entrada de divisas deve coadunar-se com os procedimentos constantes da legislação sobre movimentação cambial, em especial as editadas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II. (grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF05ªRF nº 1, de 23 de janeiro de 2008:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que o pagamento represente ingresso de divisas. Para tanto, considera-se ingresso de divisas o pagamento feito pela empresa tomadora estrangeira: (i) por meio de seus agentes ou representantes no Brasil ou (ii) mediante dedução das receitas auferidas por ela no Brasil, suscetíveis de remessa ao exterior. (grifou-se)

40. Demais disso, o único julgado colegiado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria encontrado também adota esse entendimento esposado aqui sobre a ocorrência de ingresso de divisas:

REsp 1268345 / MA RECURSO ESPECIAL 2011/0174696-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. COFINS. ART. 6º, II, DA LEI 10.833/2003. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se a incidência da Cofins sobre receitas relativas ao serviço de praticagem (auxílio ao comandante da embarcação que se aproxima do porto, considerando as peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação).

2. Não se está a questionar a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, até porque isso extrapola os limites do Recurso Especial.

3. O debate restringe-se ao art. 6º, II, da Lei 10.833/2003, especificamente quanto ao atendimento aos dois requisitos legais para afastamento da tributação sobre as receitas relativas à prestação do serviço, quais sejam: a) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; e b) cujo pagamento represente ingresso de divisas.

4. Ao julgar os Embargos Infringentes, o TRF manifestou-se claramente no sentido de que o serviço é prestado a pessoa domiciliada no exterior, afastando o que se aferiu no julgamento da Apelação. Não há como rever esse fato em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Como o tomador do serviço está no exterior, é evidente que o preço será, de alguma forma, por ele suportado, ainda que indiretamente. Também é certo que, tendo sido o pagamento ao prestador realizado em moeda nacional, haverá ingresso de dinheiro estrangeiro, com subsequente conversão cambial.

6. Assim, como reconheceu o TRF ao julgar os Embargos Infringentes, preenche-se também o segundo requisito para reconhecimento do benefício isentivo.

7. Recurso Especial não provido. (grifou-se)

41. Veja-se o quanto argumentado pelo eminente Relator do transcrito julgado em seu voto, acolhido por unanimidade:

“Quanto ao segundo requisito para o benefício fiscal, é incontroverso que o prestador do serviço de praticagem recebe o preço em moeda nacional, pago pelo agente ou representante do transportador estrangeiro.

Inexiste, repito, pagamento em moeda conversível, ou seja, estrangeira, mas sim em dinheiro nacional.

Pela redação original do art. 6º, II, da Lei 10.833/2003, que se referia a pagamento em moeda conversível, seria impossível reconhecer o benefício fiscal, já que inviável a interpretação ampliativa.

De fato, benefícios fiscais devem ser dados por lei específica (art. 150, § 6º, da CF), cuja interpretação há de ser restrita, nos termos do art. 111 do CTN.

Ocorre que, a partir da Lei 10.865/2004, o requisito passou a ser, simplesmente, existência de pagamento que represente ingresso de divisas.

No caso, como o tomador do serviço está no exterior, é evidente que o preço será, de alguma forma, por ele suportado, ainda que indiretamente. Também é certo que, sendo o pagamento realizado em moeda nacional, haverá ingresso de dinheiro estrangeiro, com subsequente conversão cambial.”(grifou-se)

42. Portanto, no caso concreto em análise, deve-se verificar se o sistema de pagamento pela prestação de seus serviços de corretagem de resseguro a pessoa jurídica domiciliada no exterior descrito pela recorrente obedece a legislação cambial em vigor e enseja, em algum momento, ingresso de divisas, cumprindo o requisito do ingresso de divisas para fins de aplicação do benefício tributário analisado.

43. Para tanto, insta analisar, em conjunto com as regras gerais transcritas acima, as disposições da aludida Circular n.º 3.691, de 2013, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o mercado de câmbio, acerca das sociedades corretoras de resseguros:

*“TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
(...)*

Art. 105. O pagamento de comissão de agente devida sobre exportação pode ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em conta gráfica, observado que o valor do contrato de câmbio da exportação não inclui a parcela relativa à comissão de agente e que a fatura comercial e o saque abrangem o valor da comissão de agente;

II - por dedução na fatura comercial, observado que o valor da fatura comercial abrange o valor da comissão e que o valor do contrato de câmbio da exportação e do saque não incluem o valor da comissão;

III - a remeter, observado que o valor do contrato de câmbio da exportação, da fatura comercial e do saque abrangem o valor da comissão e que o pagamento da comissão ocorre mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio pelo exportador, destinado à transferência financeira para o exterior em favor do beneficiário da comissão.

(...)

*CAPÍTULO VIII
CONTAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, RESSEGURADORAS E
CORRETORAS DE RESSEGURO*

Art. 200. São permitidas a abertura e a manutenção, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, de contas em moeda estrangeira tituladas por sociedade seguradora, inclusive seguradora de crédito à exportação, ressegurador local, ressegurador admitido ou corretora de resseguro, observada a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

(...)

Art. 203. O uso da conta em moeda estrangeira titulada por corretora de resseguros é restrita ao trânsito dos valores referentes a prêmios, indenizações e outros valores previstos em contratos de resseguro celebrados em moeda estrangeira, observado que os valores em moeda estrangeira referentes à remuneração da corretora de resseguros devem ser imediatamente convertidos para reais, mediante contratação e liquidação do câmbio.

Art. 204. Relativamente às contas de que trata este capítulo:

I - os valores nelas mantidos podem ser livremente convertidos para reais, mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor, com exceção dos valores relativos às aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas que tenham vedada a sua conversão para reais;

II - é dispensada a contratação de câmbio para transferência de recursos entre tais contas;

III - é vedado o financiamento ou a manutenção de saldos devedores em tais contas;

IV - a perda do credenciamento pela Susep implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e promovida a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 205. Para o pagamento, no País, da indenização de seguro em moeda estrangeira contratado no País, a sociedade seguradora deve emitir ordem de pagamento em moeda estrangeira diretamente ao beneficiário, que promoverá a celebração e/ou a liquidação de contrato de câmbio.”(grifou-se)

44. Além disso, deve-se citar o art. 16 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário:

“Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar, é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o caput deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado ao ressegurador; e,

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.”(grifou-se)

45. Outrossim, cumpre citar o disposto no art. 11 da Resolução CNSP nº 173, de 2007, que dispõe sobre a atividade de corretagem de resseguros:

“Art. 11. As sociedades corretoras de resseguros deverão manter no País contas correntes para intermediação de resseguros e retrocessões.

§ 1º As contas de que trata este artigo devem ser utilizadas exclusivamente para pagamentos e recebimentos referentes às transações de resseguros e retrocessões intermediados.

§ 2º As movimentações referentes a valores provenientes de intermediações de contratos de resseguros e retrocessões em moeda estrangeira deverão ser realizadas em conta específica para este fim, de acordo com o que dispõe o Conselho Monetário Nacional.”

46. Verifica-se da conjugação de normas gerais e específicas apresentadas acima que se permite às corretoras de resseguro receber os prêmios devidos pelas seguradoras nacionais às resseguradoras estrangeiras em conta mantida exclusivamente para este fim, bem assim, a elas disponibilizam-se várias maneiras de transferir para a resseguradora estrangeira o valor do prêmio de resseguro pago a ela pela seguradora nacional, algumas das quais permitem a transferência por valores líquidos (descontada a comissão da corretora), sem prejuízos dos trâmites operacionais correlatos, que devem expressar individualizadamente cada operação ocorrida (valores brutos).

47. Assim, conclui-se que, em abstrato, é permitida pela legislação monetária e cambial nacional a sistemática de operações descrita pela corretora-consultante, consistente no recebimento do prêmio de resseguro ou de retrocessão pago por seguradora ou resseguradora

nacional mediante depósito, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária nacional mantida pela consulente exclusivamente para esse fim, e a remessa ao exterior, a resseguradora estrangeira, do valor do prêmio deduzido da comissão devida à consulente (valor líquido), observados os procedimentos operacionais exigidos na referida legislação.

48. Conforme se observa, a operação descrita pela consulente constitui uma mera simplificação operacional permitida pela legislação monetária e cambial. Ao invés de remeter para o exterior o valor bruto do prêmio e depois receber de volta sua comissão (operação que enseja ingresso de divisas), a consulente remete o valor líquido, gerando o mesmo efeito nas reservas de divisas internacionais nacionais.

49. Em consequência, pode-se considerar cumprido o requisito de ingresso de divisas no caso de auferimento de receitas pela consulente mediante o procedimento descrito anteriormente, para fins da não incidência e da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo inciso III do *caput c/c* § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

50. Obviamente, sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento ou não da legislação monetária e cambial deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

Conclusão

51. Diante do exposto, soluciona-se a divergência afirmando-se que:

a) a não incidência e a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do *caput c/c* § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil;

b) caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006;

c) caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento;

d) para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

e) considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação;

f) Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação;

g) No caso concreto analisado:

i) no contrato de corretagem de resseguros, somente haverá exportação de serviços caso o contrato tenha sido firmado entre uma corretora nacional e uma resseguradora domiciliada no exterior, sendo o ônus financeiro suportado pela resseguradora estrangeira;

ii) é permitida pela legislação a sistemática de operações consistente no pagamento do prêmio de resseguro ou de retrocessão por seguradora ou resseguradora nacional a corretora de resseguros nacional mediante depósito, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária nacional da corretora de resseguros mantida exclusivamente para esse fim, e a posterior remessa ao exterior pela corretora nacional a resseguradora estrangeira do valor do prêmio deduzido da comissão devida à corretora (valor líquido), desde que observados os procedimentos operacionais exigidos na referida legislação;

iii) na referida sistemática de operações, há ingresso de divisas vinculado ao auferimento de receitas decorrentes de exportação de serviços, conquanto a legislação simplifique os procedimentos permitindo transações financeiras em valores líquidos, sendo aplicável, em tese, a não incidência e a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecidas pelo inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

52. Em consequência, sugiro:

a) reforma integral da Solução de Consulta nº 103/SRRF07/Disit, de 11 de setembro de 2008;

b) manutenção integral das Soluções de Consulta SRRF/8ªRF-Disit nº 42, de 14 de fevereiro de 2007; SRRF/9ªRF-Disit nº 452, de 21 de dezembro de 2007; e SRRF/5RF-Disit nº 1, de 23 de janeiro de 2008.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência.

Reforme-se integralmente a Solução de Consulta nº 103/SRRF07/Disit, de 11 de setembro de 2008.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta